



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 468		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituinto o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 21 para:

“ § 2º Para alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, **lei municipal** definirá as áreas que serão objeto de intervenções urbanas pela criação de Áreas de Especial Interesse e de Operações Urbanas, observado o disposto nesta Lei Complementar sobre os vetores de crescimento da cidade.” (NR)

Justificativa:

A definição das áreas de especial interesse e de operações urbanas deve ser submetida ao crivo do Legislativo, para que a decisão represente a vontade expressiva de todos os segmentos da sociedade, e não a vontade solitária do Executivo, eventualmente de alguns técnicos encastelados, que levam em conta somente suas valorações, e não a “*opinio júris necessitatis*” da sociedade à qual a restrição ou melhoria vai aplicar-se. A lei não pode dar suporte à hipertrofia do Poder Executivo, que ofende o princípio constitucional do equilíbrio dos poderes e sujeita os administrados ao arbítrio. A regulamentação é que cabe ao Executivo. Os critérios, as condições, os parâmetros, a definição de políticas e prioridades cabe à lei. Ao regulamento do Executivo cabe apenas detalhar como o munícipe fará para obter tal ou qual licenciamento relativo ao seu direito de uso, ocupação, fruição, construção no espaço urbano; como comprovará tais e quais condições previstas em lei, quais elementos deverão constar do laudo, da planta, do mapa, em tal e qual escala, requisitos profissionais para elaboração de projetos e laudos etc. Esta é a esfera regulamentar.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 469		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do Art. 28 para:

“Art. 28 – Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas por **lei municipal de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo**, observados os parâmetros da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público.” (NR)

Justificativa

Essas diretrizes devem ser definidas em lei, e a matéria não é de iniciativa exclusiva do Executivo, podendo essa proposta legislativa ser feita tanto pelo Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 470		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituinto o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

O Art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - No prazo de dois anos a contar do início da vigência deste Plano Diretor deverá a Câmara Municipal iniciar a apreciação do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano, cuja iniciativa compete a ambos os Poderes.” (NR)

Justificativa

A Lei de Parcelamento do Solo Urbano Municipal comporta matéria cuja iniciativa não é exclusiva do Poder Executivo. Muito embora o Poder Executivo tenha mais facilidade para a elaboração do respectivo projeto de lei, pelo fato de contar com quadro técnico especializado, nada obsta a que o Legislativo busque a formação de um quadro técnico para esse fim, próprio ou mediante parcerias com Instituições Públicas e Privadas.

Importa que, não se tratando de iniciativa exclusiva do Executivo, não deve esta Casa de Leis aprovar o texto proposto para o art. 30, posto que o mesmo induz uma abdicação de competência do Legislativo, o que não se pode admitir; as competências constitucionais são irrenunciáveis.

Ainda que, na prática, o Legislativo venha a não ofertar proposta legislativa nesse sentido, preferindo apreciar a proposta do Executivo, não pode neste momento abdicar da sua igual competência para tal iniciativa.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 471		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituinto o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do Art. 36 para:

“Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão a área máxima do terreno e **estabelecerão** as diretrizes para a implantação das vias de acesso e circulação, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, de acordo com a densidade populacional projetada para o empreendimento e observada sua compatibilidade com o entorno.”(NR)

Justificativa

As diretrizes para implantação de vias, exigência de equipamentos urbanos, compatibilidade do Grupamento com o entorno, enfim, todos os itens constantes do dispositivo acima têm de ser fixados por lei, para garantia do tratamento isonômico a tantos quantos pretendam um licenciamento de um empreendimento dessa natureza. Ao Poder Regulamentar do Executivo cabe tão-somente a adequação dos critérios legais ao caso concreto. A regra constante do Projeto pretende que o Legislativo abra mão de seu poder-dever de disciplinar em lei as diretrizes, exigências e critérios de adequação ali mencionados, transferindo, mediante autorização, para o executivo essa sua indeclinável competência.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 472		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 36 para:

“§ 2º. **Constarão da Lei de Uso e Ocupação do Solo** as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:

- I. dimensões do grupamento, das áreas privativas e das áreas de uso comum;
- II. dimensões e características técnicas das vias internas;
- III. percentagem e características gerais das áreas de uso coletivo;
- IV. áreas não edificáveis;
- V. normas de implantação das redes de serviços públicos;
- VI. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores à ocupação;
- VII. critérios de compatibilização entre implantação de edificações e gestão ambiental;
- VIII. áreas e percentuais mínimos para doações de qualquer natureza.” (NR)

Justificativa

Também na redação deste dispositivo - § 2º do art. 36 – o Projeto do Executivo usurpa competência da lei em sentido estrito, **deslocando para a área do seu Poder regulamentar a definição de condições para construção**, matéria que, por óbvio, regulamentar não é. Tais condições terão de constar da lei, sujeitar-se-ão, portanto, ao crivo do legislativo. O superdimensionamento do poder regulamentar corresponde a um desvirtuamento do equilíbrio dos Poderes, de índole autoritária, incompatível com o estado de direito.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 473		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

O Art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro deverá iniciar a apreciação do Projeto da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor no prazo de um ano a partir do início de sua vigência.” (NR)

Justificativa

A expressão “encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo” reforça o entendimento errôneo de que a Lei de Uso e Ocupação do Solo seria de iniciativa privativa do Executivo. Como assim não é - a Lei de Uso e Ocupação do Solo é de iniciativa tanto do Poder Legislativo quanto do Executivo – a redação proposta na emenda dá mais clareza à competência concorrente dos dois poderes para a iniciativa da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA SUPRESSIVA Nº 474		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Suprima-se o § 1º do Art. 46, renumerando-se os seguintes.

Justificativa

Um dos princípios basilares do direito disciplinar é o da proporcionalidade da sanção, que se traduz nas seguintes locuções: “A sanção deve ser proporcional à gravidade da infração”, “a indenização deve ser proporcional ao dano”, “a pena deve ser proporcional à gravidade do delito”. Aliás, o princípio da proporcionalidade é reconhecidamente um princípio constitucional implícito, que tem de estar presente, portanto, em todo o nosso sistema normativo, e não apenas em sede disciplinar.

Acrescente-se o princípio constitucional do contraditório, inerente à ampla defesa, e chegamos à conclusão de que o dispositivo que se pretende suprimir afronta esses dois princípios de direito. As sanções relativas a uma determinada obra devem restringir-se a essa obra e ao seu respectivo responsável nessa condição. Não podem desbordar desse limite por afronta aos princípios mencionados.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 475		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 46 para:

“§ 2º O Município poderá assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial, **suportando o dono ou o responsável pelo imóvel o ressarcimento das despesas realizadas.**”(NR)

Justificativa

Essa espécie de ressarcimento não pode ter o tratamento destinado aos créditos de natureza tributária, que gozam de presunção de liquidez e certeza. Na hipótese vertente, sem necessidade sequer de prévio processo administrativo ou de autorização judicial, a cobrança do ressarcimento das despesas relativas à intervenção *manu militari* que, em nome da preservação do interesse coletivo, o Município tiver feito no patrimônio do particular, por óbvio, deve sujeitar-se ao procedimento comum. Não se compadece com o princípio democrático a proposta de tratamento de crédito tributário a esse tipo de crédito, daí a emenda MODIFICATIVA Nº, que suprime a parte final do texto original da proposta.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 476		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do Inciso I do Parágrafo Único do Art. 49 para:

“I. - de iniciativa do Poder **Executivo ou do Poder Legislativo**, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;” (NR)

Justificativa

Tratando-se de matéria de competência concorrente de ambos os Poderes, é melhor explicitar no dispositivo legal a competência dos Poderes: Legislativo e Executivo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 477		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do parágrafo único do Art. 50 para:

“O Plano de Estruturação Urbana será elaborado nos casos em que for necessária a revisão da legislação urbanística instituída pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, **em especial, nas áreas onde esteja ocorrendo intenso adensamento, degradação urbana, esvaziamento econômico e nas áreas onde a incidência de instrumentos de proteção ao ambiente cultural demonstre a necessidade de novo ordenamento e controle da ocupação.**”(NR)

Justificativa

Recuperar a utilização dos PEU's para orientar o crescimento de áreas em processo de rápido adensamento, assim como para corrigir as distorções produzidas pela aplicação de legislação inapropriada ao processo de expansão urbana.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA ADITIVA Nº 478		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Inclua-se na Seção I, do Capítulo III, do Título III, o Art. 53, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 53 - No prazo de um ano a Câmara Municipal iniciará a apreciação dos projetos de lei relativos à criação das Áreas Especiais de Interesse, os critérios para aplicação de cada um dos instrumentos de gestão do Uso e Ocupação do Solo e a definição das áreas onde incidirão.”(NR)”

Justificativa

A fixação de prazo para a regulamentação dos novos instrumentos urbanísticos e para a definição de áreas especiais é fundamental para garantir sua implementação após a aprovação da norma geral estabelecida pelo Plano Diretor mediante projetos de lei que poderão ser apresentados pelo Executivo ou pelo Legislativo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 479		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

O atual Art. 53 *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Projeto de lei específico, de iniciativa de qualquer dos poderes, será apresentado no prazo de um ano após a publicação da Lei Complementar do Plano Diretor, definindo os parâmetros de edificação, de utilização e de parcelamento compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.”(NR)

Justificativa

A fixação de prazo para a apresentação por qualquer dos Poderes, Legislativo e Executivo, das leis que disciplinarão o uso dos novos instrumentos urbanísticos e a definição de áreas especiais é fundamental para garantir sua implementação após a aprovação da norma geral definida pelo Plano Diretor.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA ADITIVA Nº 480		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Inclua-se o § 3º no atual Art. 53:

“§ 3º O disposto nos incisos I e II não se aplica às áreas de ocupação controlada e outras áreas onde o Município não tenha interesse no adensamento populacional nem no incentivo de atividades.”

Justificativa

Os dispositivos contêm uma previsão de natureza punitiva contra a subutilização de unidades imobiliárias, que, logicamente, só se justifica nas áreas onde houver interesse na utilização. Nas áreas onde o Município não pretenda a plena utilização, não se justifica essa previsão e é sempre aconselhável que a lei seja clara, para evitar que a *mens legis* seja desvirtuada.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 481		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do Art. 55 para:

“ART. 55. O **Município** fará averbar no Registro Geral de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo.”(NR)

Justificativa

A averbação no RGI visa a proteger interesse do Município em face do proprietário do imóvel. Por conseguinte, ao Município incumbe o ônus dessa averbação. Todo ônus, inclusive o que deriva da lei, não prescinde de fundamentos éticos, dentre o sobreleva o do pertencimento.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 482		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 60 para:

“§ 1º A outorga onerosa **referida neste** artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada - **exceto no bairro de Santa Tereza** - em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida; em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas delimitadas para este fim.”(NR)

Justificativa

A forma como está especificada no Anexo VIII a permissão de outorga onerosa envolvendo os bairros da AP1 poderá suscitar uma interpretação dúbia sobre a incidência desse instrumento no bairro de Santa Tereza, cabendo reforçar sua exclusão deste conjunto para onde está sendo previsto o instrumento.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 483		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do § 1º do Art. 62 para:

“§ 1º A **lei** poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I. edificação residencial de interesse social;
- II. edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III. edificação para fins culturais;
- IV. equipamento público.”(NR)

Justificativa

A concessão de isenção, total ou parcial, é matéria de reserva legal, estrito senso. O regulamento não é a sede própria para tal concessão.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 484		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do art. 63 para:

“Art. 63 . **A lei disporá sobre os parâmetros balizadores da autorização ao Poder Executivo para a implementação** de outorga onerosa do direito de alteração de uso em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade, mediante contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado relativo ao tipo de uso original e o valor decorrente da expectativa de valorização do empreendimento em decorrência da transformação proposta pelo interessado, **segundo indicadores baseados** nos valores do mercado imobiliário no Município.”(NR)

Justificativa

A decisão do Executivo quanto à outorga onerosa pode ser discricionária. Há de ser uma decisão vinculada, de acordo com os parâmetros instituídos em lei. Por isso a emenda MODIFICATIVA Nº do dispositivo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA SUPRESSIVA Nº 485 AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Suprima-se a Seção XI do Capítulo III e seus Arts. 76 e 77, renumerando-se os seguintes..

Justificativa

O instrumento “Operação Interligada” torna-se desnecessário face à inclusão dos novos instrumentos de natureza similar estabelecidos pelo Estatuto da Cidade que garantem clareza na fixação de critérios para a negociação dos índices assim como a integração com as diretrizes estabelecidas para o crescimento da cidade.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 486		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do Art. 78 para:

“Art. 78 - O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV é o instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação **ou ampliação de empreendimento** ou atividade econômica em determinado local e à identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.”(NR)

Justificativa

É importante considerar na avaliação dos Impactos de Vizinhança não apenas os casos de instalação de atividades, mas também de ampliação de porte e geração ou atração de outras atividades complementares.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA SUPRESSIVA Nº 487		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Suprima-se a seção XIII do Capítulo III e seus Arts. 80, 81 e 82, renumerando-se os seguintes.

Justificativa

O fato de o Estatuto da Cidade ter previsto uma série de instrumentos urbanísticos de flexibilização da regra geral torna desnecessário os dispositivos desta seção do PLC do Plano Diretor, além do que a previsão de sua aplicação é extremamente pontual, comprometendo a diretriz geral definida para o crescimento da cidade.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 488		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituinto o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do Art. 85 para:

“Art. 85. Entende-se por Unidade de Conservação da Natureza o conjunto de recursos ambientais com características naturais relevantes, em um território **definido** pelo Poder Público, **de acordo com os parâmetros previstos em lei**, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.” (NR)

Justificativa

Os parâmetros das unidades de conservação, inclusive critérios de definição territorial são legais, em sentido estrito circunstância que é necessário ficar clara na redação do dispositivo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 489		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do Art. 89 para:

“ Art.89. Competirá ao órgão municipal de meio ambiente implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida, **na forma da lei.**” (NR)

Justificativa

O processo de licenciamento ambiental deverá ser orientado por lei municipal específica.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 490		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do Art. 91 para:

“ Art. 91. **A Lei** definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, complementando as normas federais e estaduais para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural.” (NR)

Justificativa

A iniciativa para apresentação da lei que definirá a necessidade do estudo de impacto ambiental é de ser estendida ao Poder Legislativo, pois, ao contrário do que está na redação original do Projeto, não é de iniciativa exclusiva do Executivo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 491		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

O Art. 95 *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 - Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, classificadas como Áreas de Proteção Ambiental, enquanto que as áreas classificadas como Áreas de Proteção do Ambiente Cultural serão objeto de revisão quanto aos seus limites de abrangência, aos critérios de proteção dos bens nelas incluídos, bem como aos critérios para o licenciamento das edificações passíveis de serem substituídas”.NR

Justificativa

Têm sido grandes as manifestações de distintas representações de moradores com relação às APAC's, por considerarem que os critérios da sua implementação não foram suficientemente bem esclarecidos para justificar sua abrangência e os parâmetros para o licenciamento de construção e reformas de edificações na área.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 492		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

O Art. 106 *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - A Lei disporá, no prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor deste Plano Diretor, sobre a destinação e regime dos Fundos Municipais referidos, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, bem como sobre a composição, funcionamento e competências dos respectivos conselhos”. NR

Justificativa

A fixação de prazo para a edição das leis que disciplinarão a atu dos Fundos Municipais previstos no PLC é fundamental para garantir sua implementação após a aprovação da norma geral do Plano Diretor.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 493		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se a redação do caput do Art. 124 para:

“Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, **os quais terão representação paritária entre membros do Poder Executivo e da sociedade civil**, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.” NR

Justificativa

Estabelecer paridade na composição dos diversos Conselhos municipais mostra-se necessário para garantir efetiva representatividade da sociedade civil no processo de gestão pública.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA SUPRESSIVA Nº 494 AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Suprima-se o § 3º do Art. 125, renumerando-se os seguintes.

Justificativa

As propostas legislativas em que se admite a iniciativa popular independem de aceitação ou recusa do Poder Executivo, sujeitando-se a processo próprio de elaboração para apresentação ao Poder Legislativo. Assim, é descabido o dispositivo, devendo ser suprimido.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 495		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituinto o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

O § 3º do Art. 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 -

§ 3º - Não serão implantados serviços e equipamentos urbanos nas áreas cuja ocupação acarrete risco à integridade física e à própria vida, ainda que estejam ocupadas. (NR)

Justificativa

A restrição deve ser feita apenas em relação às áreas de risco, pois somente nestas é impossível a ocupação segura. Nas áreas adversas à ocupação, poderá haver ocupação com condições de segurança, sujeita apenas a custos mais altos. Nesse sentido, a proibição de implantação de equipamentos urbanos em áreas adversas, constante da redação do dispositivo ora emendado, corresponde a sentenciar à remoção ou à vida em condições sub-humanas, sem equipamentos urbanos, um grande número de comunidades instaladas irregularmente em áreas de encostas e de baixada com as condições mencionadas no artigo 15 deste Substitutivo.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA ADITIVA Nº 496		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituinto o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Inclua-se os incisos XI e XII no Art. 163:

Art. 163 -

I a X - ...

XI – estabelecer prioridade na elaboração de estudos e promoção de ações para a melhoria dos transportes na Zona Oeste;

XII – elaborar estudos e implantar a tarifa diferenciada para o sistema de transportes da cidade.

Justificativa

A Zona Oeste é tradicionalmente a região da cidade que mais sofre com a deficiência do sistema de transporte coletivo, cabendo priorizar estudos e ações para enfrentar o problema que atinge importante segmento de população trabalhadora.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 497		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se no Anexo VII – Índice de Aproveitamento de Terreno - na Macrozona de Ocupação Condicionada, o IAT “de Barra da Tijuca (3), Jacarepaguá – parcial (3) e Itanhangá de 1,5 para 1,0; do Recreio dos Bandeirantes de 1,5 para 1,0; dos Núcleos da Subzonas-18 (2) da Barra da Tijuca de 3,0 para 1,0; e da Subzona A-37 (2) de Jacarepaguá de 3,0 para 1,0.” (NR)

Justificativa

A permissão de IAT maior do que o vigente para os bairros de Barra da Tijuca, Jacarepaguá e Itanhangá irá estimular ainda mais o adensamento nestas áreas que não contam com infraestrutura e serviços públicos suficientes ao atendimento nem da atual população aí instalada.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2007	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 498		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se no Anexo VII – Índice de Aproveitamento de Terreno - na Macrozona de Ocupação Controlada, o IAT “de Paquetá e Urca de 1,5 para 1,0.” (NR)

Justificativa

A permissão de IAT maior do que o vigente para a Urca e Paquetá comprometerá a ambiência e a funcionalidade desses bairros cujas características são simbólicas para a cidade e para o cidadão carioca, além de não possuírem capacidade física para suportar maior adensamento.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

200	Nº	DESPACHO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 499		
AO SUBSTITUTIVO nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001, que <i>Dispõe sobre a política urbana do Município, Instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.</i>		

Autora: Ver. ANDREA GOUVEIA VIEIRA

Modifique-se no Anexo VII – Índice de Aproveitamento de Terreno - na Macrozona de Ocupação Controlada, o IAT “de Santa Teresa *de 1,5 para 1,0.*” (NR)

Justificativa

A permissão de IAT maior do que o vigente para o bairro de Santa Tereza produzirá alterações nocivas no conjunto edificado, em suas características funcionais e em sua delicada geografia.

Plenário Teotônio Villela, 29 de maio de 2007

ANDREA GOUVEIA VIEIRA
Vereadora